

LEI Nº 10.202, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Altera as competências da Auditoria-Geral do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **art. 5º da Lei nº 9.155, de 12 de janeiro de 2006**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Auditoria-Geral do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a auditoria interna e a fiscalização nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.” (NR).

Art. 2º - O **art. 6º da Lei nº 9.155/06** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Compete à Auditoria-Geral do Município:

- I - supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outros, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - supervisionar e executar a fiscalização e inspeções físicas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- III – emitir relatórios, pareceres e laudos técnicos relacionados com sua área de atuação;
- IV - executar outras atividades no âmbito do controle interno da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.” (NR).

Art. 3º - São as seguintes as atribuições do cargo de Auditor, integrante do Plano de Carreira da Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, sem prejuízo de outras fixadas em regulamento:

- I - executar auditoria interna nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outras, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II – proceder à fiscalização e inspeções físicas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- III - examinar e avaliar a eficiência e a eficácia dos controles internos exercidos pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo sobre suas atividades contábeis, financeiras e operacionais;
- IV - examinar e avaliar a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos programas de Governo e dos atos de gestão;
- V – controlar os atos, processos e procedimentos de gestão dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e prestar suporte às atividades da Auditoria-Geral do Município, atuando como referência de controle interno, quando expressamente designado para a função;
- VI - auditar os sistemas de informação, o ambiente computacional, os bancos de dados, as redes de comunicação, bem como os aspectos relacionados à segurança de informações e continuidade dos serviços de informática no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- VII - levantar, estruturar e formalizar conjuntos de métodos, técnicas e normas a serem aplicados no exame, avaliação, atestação e proposição de controles inerentes aos aspectos contábeis, patrimoniais, administrativos, tributários, de obras e serviços de engenharia, de recursos humanos e de tecnologias da informação, dentre outros, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- VIII - acompanhar a execução de processos seletivos, sorteios e consultas públicas no âmbito da Administração Municipal;
- IX - elaborar relatórios, pareceres, solicitações e demais documentos técnico-administrativos;
- X - realizar estudos e levantamentos de dados, conferir a exatidão da documentação e aferir a conformidade dos procedimentos, observando prazos, normas e legislação aplicável;
- XI – utilizar equipamentos de informática, programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;
- XII - manter-se atualizado no que se refere à legislação e às normas relacionadas com a dinâmica e a organização da Administração Pública;
- XIII - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XIV – elaborar pareceres e laudos técnicos relacionados com sua área de formação acadêmica, conforme legislação profissional específica;

XV – observar os deveres estabelecidos na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, de outras tarefas previstas no regulamento desta Lei e de outras relacionadas às suas responsabilidades e habilitação, conforme a orientação da gerência, observados a experiência e o treinamento adequados.

Art. 4º - A **linha referente ao cargo de Auditor constante no Anexo I da Lei nº 8.690/03** passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
(...)	(...)
Auditor	50

” (NR).

Art. 5º - A **descrição do cargo de Auditor constante do Anexo II da Lei nº 8.690/03** passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

X – AUDITOR

HABILITAÇÃO: Curso de graduação completo de nível superior, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão, conforme a hipótese, podendo constar do edital de concurso público respectivo o requisito de experiência comprovada no exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil ou Tecnologia da Informação, de acordo com o interesse e a necessidade do serviço público e conforme dispuser o edital do concurso público respectivo, que também definirá o número de vagas vinculadas às habilitações que forem necessárias a cada certame.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Auditoria-Geral do Município, unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e em outros locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.” (NR).

Art. 6º - Fica mantida para os atuais servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690/03, a hipótese de opção por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007, sendo-lhes garantida, ainda, conforme dispuser o regulamento, a possibilidade de retorno à jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do § 8º do art. 2º da citada Lei nº 9.469/07, observada a regra de incorporação prevista no § 9º do art. 2º desse diploma legal.

§ 1º - Em observância ao princípio constitucional da eficiência e como medida destinada ao incremento das competências atribuídas à Auditoria-Geral do Município a partir desta Lei, o Auditor que optar por permanecer na jornada de 40 (quarenta) horas semanais terá o limite máximo de pontos positivos da Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA, instituída na Lei nº 7.227, de 23 de dezembro de 1996, majorado para 5.333,34 (cinco mil, trezentos e trinta e três vírgula trinta e quatro centésimos) pontos mensais, observada a regra de incorporação prevista no § 9º do art. 2º da Lei nº 9.469/07.

§ 2º - O limite máximo de pontos da GDA para o servidor em cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais previsto no § 1º deste artigo será devido ao Auditor no desempenho de cargo comissionado no âmbito da Auditoria-Geral do Município ou no exercício de Gerência de 1º nível hierárquico ou correlato em qualquer órgão da Administração Direta do Poder Executivo, independentemente do exercício da opção prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.469/07, enquanto perdurar o comissionato.

§ 3º - A partir da publicação desta Lei e conforme os critérios de eficiência e produtividade mencionados no § 1º deste artigo, os vencimentos constantes na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 8.690/03, para o cargo público efetivo de Auditor, conforme a sua respectiva jornada, serão reajustados para os seguintes valores:

AUDITOR		
NÍVEL	JORNADA DE 6 HORAS	JORNADA DE 8 HORAS
1	2.406,00	3.200,00
2	2.526,30	3.360,00
3	2.652,62	3.528,00
4	2.785,25	3.704,40
5	2.924,51	3.889,62
6	3.070,74	4.084,10
7	3.224,28	4.288,31
8	3.385,49	4.502,72
9	3.554,76	4.727,86
10	3.732,50	4.964,25
11	3.919,13	5.212,46
12	4.115,08	5.473,09
13	4.320,84	5.746,74
14	4.536,88	6.034,08
15	4.763,72	6.335,78

§ 4º - Os servidores públicos admitidos no cargo público efetivo de Auditor após a publicação desta Lei cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus aos vencimentos-base previstos para essa jornada e ao limite máximo de pontos a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7º - A partir da publicação desta Lei, fica instituída a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores – BCMRI - no âmbito da Auditoria-Geral do Município, que poderá ser paga aos servidores públicos que estejam em efetivo exercício das atribuições do cargo público de Auditor e que, submetidos à Avaliação de Resultado Institucional, conforme a periodicidade e os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, demonstrem desempenho satisfatório das atribuições dos seus respectivos cargos públicos.

§ 1º - Fará jus à BCMRI o Auditor no exercício das atribuições de seu cargo público efetivo, ainda que ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 3º nível hierárquico e seus

subníveis no âmbito da Auditoria-Geral do Município, sendo vedado o seu pagamento aos ocupantes de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 1º e do 2º níveis hierárquicos.

§ 2º - O valor da BCMRI será fixado conforme o disposto em regulamento e não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor público no período de apuração, excluídas as vantagens pecuniárias de natureza eventual ou indenizatória, como parcelas em atraso, jornadas extraordinárias, auxílios transporte e alimentação, ajudas de custo, diárias e adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme a hipótese.

§ 3º - A BCMRI poderá ser paga uma vez a cada ano civil, sendo o seu valor calculado proporcionalmente aos meses de duração do período avaliatório e sendo vedado o seu pagamento ao servidor público pelo desempenho de atribuições que não sejam próprias de seu cargo público e/ou que sejam decorrentes do cumprimento de metas, resultados e prazos que não se vinculem a projetos e programas institucionais cancelados em ato do Prefeito.

§ 4º - A BCMRI somente poderá ser acumulada com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

§ 5º - A BCMRI não se incorporará à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor público efetivo e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

§ 6º - Fica vinculado o pagamento da BCMRI à existência de recursos provenientes da receita corrente líquida do Município reservados para essa finalidade, tendo como limite o montante fixado por ato do Prefeito, conforme o disposto no regulamento desta Lei e observada a previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 8º - Ficam criadas, para serem alocadas no âmbito da Auditoria-Geral do Município, as seguintes gerências:

I – 01 (uma) Gerência de 1º nível classe C;

II – 04 (quatro) Gerências de 2º nível.

Art. 9º - O Auditor será lotado exclusivamente nas unidades da Auditoria-Geral do Município ou da Controladoria-Geral do Município, exceto para o exercício dos seguintes cargos:

I - Secretário Municipal ou Secretário Municipal Adjunto de órgão da Administração Direta do Poder Executivo ou correlatos;

II - Gerente de 1º nível em qualquer órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Auditor poderá ser lotado nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo quando for designado pelo Auditor-Geral para atuar como referência de controle interno.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$ 3.927.308,69 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos), para atender ao disposto nesta Lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte no limite de seus saldos, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1530/11, de autoria do Executivo)

Número do Projeto retificado em 16/6/2011